



Capital dos Minérios

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo



PROJETO DE LEI 99/2021 - Vereador Celinho Engue - Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de seguranças treinados no ambiente escolar e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 10/05/2021
RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

| | | |
|-------------|------------------------|-----------------------------|
| <u>HRLO</u> | RELATOR: <u>fulcio</u> | DATA: <u> / / </u> |
| | RELATOR: <u> </u> | DATA: <u> / / </u> |
| | RELATOR: <u> </u> | DATA: <u> / / </u> |

Discussão e Votação Única: / /
Em 1.ª Disc. e Vot.: 20/05/21 - 31ª SA
Rejeitado em : / /
Lei n.º : /

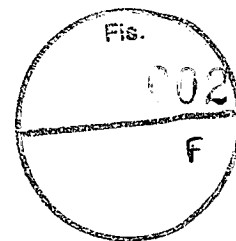
32-50
Em 2.ª Disc. e Vot. : 24/05/21
Autógrafo N.º 65 : / /
Ofício N.º : 248 em 25/05/21

Sancionada pelo Prefeito em: / /
Veto Acolhido Veto Rejeitado () Data: 05/07/21

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / / Publicada em: / /

OBSERVAÇÕES

Acidido
OK



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

A violência humana parece que se tornou uma normalidade, ao ponto da sociedade em geral, até chocar-se com certos acontecimentos, trata-los como algo corriqueiro, aceita-lo como consequência de um sistema injusto e se esquecer de tudo na semana seguinte. Mas este tratamento se dá enquanto não são eles as próprias vítimas da violência ou até que esta encontre seus limites nos muros residenciais. Por isso a dor alheia não deve ser desprezada.

Sem adentrar em discussões psicológicas ou psiquiátricas, há tempos as escolas passaram a ser alvos de fúrias, acessos de violência, exteriorização de raiva, manifestação de ódio ou qualquer outra denominação da perturbação mental do ser humano.

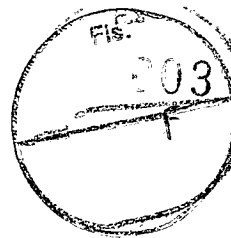
Crianças da mais tenra idade, adolescentes, jovens, trabalhadores, arrimos de famílias e tantas outras pessoas que laboram ou participam do ambiente escolar já se tornaram vítimas fatais de uma violência desmedida, sem ao menos conhecerem as razões do crime, sem nunca darem motivo ao crime, sem que tivessem tempo de pedir clemência antes de serem esquartejadas, cortadas ou perfuradas.

A nossa Constituição Federal garante o direito à educação, do qual podemos extrair o direito de educação em local adequado e seguro acima de tudo.

O que constatamos em nossas escolas é a completa ausência de segurança aos estudantes e trabalhadores. Os bancos que lidam com o dinheiro tem segurança de portas giratórias e armamento; os órgãos públicos, sejam eles executivos, legislativos e judiciários, tem seguranças e armas para proteger s representantes do Estado; os shopping's têm seguranças e armas para proteger o comércio, mas as nossas crianças estudantes não possuem qualquer segurança para protegê-las das condutas de violência. Estão a mercê daquele que quiser descontar a sua insatisfação com o mundo ou extravasar as perturbações mentais.

Seria isso a manifestação da igualdade constitucional?

O razoável bom senso direciona para a necessidade da presença de seguranças nas escolas, sejam elas públicas ou particulares. Não há de se falar em mácula à independência constitucional dos Poderes do Estado ou interferência do Estado na economia particular, mas na proteção de vidas, sendo este o bem maior do ser



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

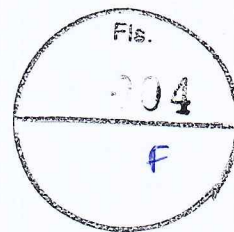
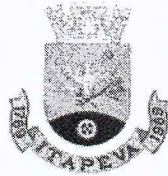
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

humano. Os bancos, órgãos públicos ou shopping's não dispõem de seguranças treinados e armados para protegerem exclusivamente o dinheiro, o estabelecimento público ou os bens comerciais, mas para garantirem a segurança das vidas que nestes locais se reúnem. Ora, se para essas e tantas outras circunstâncias, públicas e particulares, é exigida a presença de segurança treinado para proteger as vidas, por que seria interferência estatal impor, mediante lei, a presença de seguranças treinados nas escolas para protegerem nossas crianças de um mal silencioso, oculto e inesperado?

É essencial que a Administração Pública e os particulares se conscientizem que lhes cumprem o zelo e proteção do aluno no ambiente escolar, incidido esta obrigação em responsabilidade jurídica passível de consequências indesejadas.

O Poder Legislativo não pode permanecer inerte a este tema, aguardando que tantas outras vidas inocentes sejam ceifadas dentre do ambiente escolar que o próprio Estado obriga frequentar sob pena de providências legais. É obrigação do Poder Legislativo impor que nossas escolas, públicas e privadas, façam uso de seguranças treinados e armados para garantir a educação sadia e adequada.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0099/2021

Autoria: Celinho Engue

Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de seguranças treinados no ambiente escolar e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Artigo 1º As instituições educacionais, independentemente do nível de ensino disponibilizado, públicas municipais e privadas, devem manter ao menos 01 (um) segurança treinado em cada porta de acesso de funcionários, estudantes e público em geral.

Artigo 2º A competência para o exercício da segurança no ambiente escolar, seja ela realizada por pessoa física ou jurídica, deverá ser comprovada mediante documento emitido por instituição especializada e em situação jurídica regular, que certifique a realização do curso e devida habilitação individual para o trabalho.

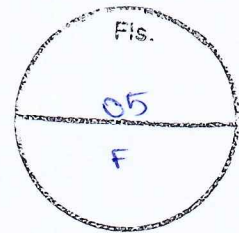
Artigo 3º Concede-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da publicação para que as instituições educacionais tomem as devidas providências ao cumprimento desta lei, sendo as mesmas passíveis de fiscalização e denúncias.

Artigo 4º Em caso de desobediência da lei, caberá informação ao Ministério Público do Estado de São Paulo para que tome as medidas que entender cabíveis.

Artigo 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 6 de maio de 2021.


CELINHO ENGUE
VEREADOR - PDT



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 097/2021

Referência: Projeto de Lei nº 099/2021

Ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de seguranças treinados no ambiente escolar e dá outras providências”.

Autoria: Celinho Engue – PDT

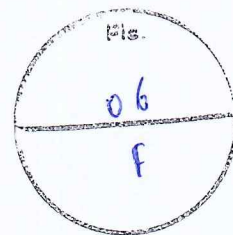
Trata-se de projeto de lei em que pretende o nobre Edil, instituir a obrigatoriedade de as instituições educacionais, independentemente do nível de ensino disponibilizado, públicas municipais e privadas, manter ao menos 01 (um) segurança treinado em cada porta de acesso de funcionários, estudantes e público em geral (artigo 1º).

De acordo com o artigo 2º a competência para o exercício da segurança no ambiente escolar, seja ela realizada por pessoa física ou jurídica, deverá ser comprovada mediante documento emitido por instituição especializada e em situação jurídica regular, que certifique a realização do curso e devida habilitação individual para o trabalho.

As instituições educacionais terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da publicação para que as tomem as devidas providências ao cumprimento do futuro diploma legal, sendo as mesmas passíveis de fiscalização e denúncias (artigo 3º).

O projeto prevê ainda que em caso de desobediência da lei, caberá informação ao Ministério Público do Estado de São Paulo para que tome as medidas que entender cabíveis (artigo 4º).

Não há documentos acompanhando o projeto.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

legislativo ser iniciado por outro órgão ou agente, sob pena de inconstitucionalidade formal por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes.

No presente caso, nos confrontamos com matéria afeta em praticamente sua totalidade aos serviços públicos municipais.

Denota-se da propositura em questão, em que pese a boa intenção do parlamentar municipal, que a novel exigência institui nova atribuição aos órgãos da administração municipal, **notadamente**, a obrigatoriedade de as **escolas públicas municipais** de ensino, manter ao menos 01 (um) segurança treinado em cada porta de acesso de funcionários, estudantes e público em geral.

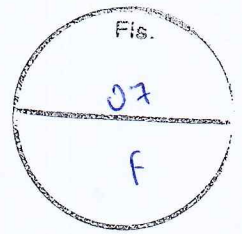
A diretriz em questão consubstancia-se em verdadeiro ato administrativo, sendo apenas “formalmente” ato legislativo, sendo certo que não é necessário que eventual lei autorize ou determine ao Poder Executivo a fazer aquilo que, naturalmente, encontra-se dentro de sua esfera de decisão e ação.

Deste modo, o projeto em análise, tal como se apresenta, acaba por invadir a competência privativa do Prefeito Municipal para tratar da matéria, já que tal medida cria uma **obrigação de fazer aos órgãos da Administração Municipal**, devendo, portanto, sua regulamentação advir do Poder Executivo Municipal.

Segundo orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da **Repercussão Geral – Tema nº 917** atrelada ao **RE nº 878.911**, “Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, **não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos** nem do regime jurídico de servidores públicos”¹.

A interpretação à contrário senso nos leva a conclusão de que **o projeto de lei de autoria do Poder Legislativo que trate de estrutura ou de**

¹ RE nº 878.911, Tema nº 917 v.u. j. de 30.09.16 Dje de 11.10.16 - Relator Ministro GILMAR MENDES;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito.⁴

Ives Gandra Martins⁵, referindo-se aos atos típicos de administração, ensina que “sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade”.

Nesse sentido o mestre Hely Lopes Meirelles⁶, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, ensina que:

(...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 61), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário. (g.n.)

De mais a mais, a respeito do tema, assim se manifestou o Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM no Parecer nº 1645/2021:

CL – Competência Legislativa Municipal. Projeto de lei de iniciativa de parlamentar que “dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de seguranças treinados no ambiente escolar e dá outras providências”. Considerações. A consulta vem instruída com o referido projeto de lei.

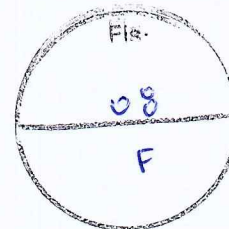
(...)

O projeto de lei objeto da consulta, embora de iniciativa de Vereador, determina que “as instituições educacionais, independentemente do nível de ensino disponibilizado, públicas municipais e privadas, devem manter ao menos 01 (um) segurança

⁴ ADIN n. 53.583-0, rel. Des. FONSECA TAVARES

⁵ MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. 4ª vol. Tomo I, 3ª ed, atualizada. São Paulo: Saraiva, 2002.

⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 712.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Portanto, uma vez que o nobre Vereador carece de poder para tratar da matéria veiculada, resta-lhe fazer nos termos do artigo 153 do Regimento Interno desta Edilidade, uma indicação ao Chefe do Poder Executivo a respeito do tema.

2. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, em razão da presença de inconstitucionalidade por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual, reproduzido no artigo 2º da Lei Orgânica do Município, opina-se para o Projeto de Lei nº 099/2021 receba parecer **desfavorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

Por fim, compete salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica aqui exarada não adentra no mérito do projeto, tampouco possui força vinculante, podendo seus fundamentos ser ou não utilizados pelos membros desta Casa, servindo apenas como embasamento teórico para análise dos Edis.

É o parecer, sob censura.

Itapeva/SP, 14 de maio de 2021.

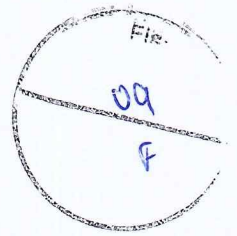
Assinado digitalmente por MARINA FOGACA
RODRIGUES VIEIRA
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autenticado por AR
OAB SP, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO,
CN=MARINA FOGACA RODRIGUES VIEIRA
Razão: Eu estou aprovando este documento

Marina Fogaça Rodrigues Vieira
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica

VAGNER WILLIAM
TAVARES DOS
SANTOS

Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Oficial Legislativo

Assinado de forma digital por VAGNER
WILLIAM TAVARES DOS SANTOS
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=43419613000170,
ou=Assinatura Tipo A3, ou=0009865056,
ou=ADVOGADO, ou=<valor>, cn=VAGNER
WILLIAM TAVARES DOS SANTOS,
email=vw.santos@terra.com.br
Dados: 2021.05.17 13:51:41 -03'00'



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00094/2021

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 99/2021

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de seguranças treinados no ambiente escolar e dá outras providências.

Autor: Célio Cesar Rosa Engue

Relator: Julio Cesar Costa Almeida

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 18 de maio de 2021.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA

PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA

VICE-PRESIDENTE

JULIO CESAR COSTA ALMEIDA

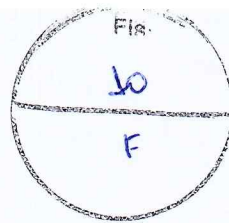
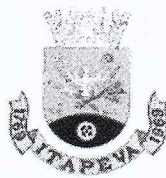
MEMBRO

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE

MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI

MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 65/2021 PROJETO DE LEI 0099/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de seguranças treinados no ambiente escolar e dá outras providências.

Art. 1º As instituições educacionais, independentemente do nível de ensino disponibilizado, públicas municipais e privadas, devem manter ao menos 01 (um) segurança treinado em cada porta de acesso de funcionários, estudantes e público em geral.

Art. 2º A competência para o exercício da segurança no ambiente escolar, seja ela realizada por pessoa física ou jurídica, deverá ser comprovada mediante documento emitido por instituição especializada e em situação jurídica regular, que certifique a realização do curso e devida habilitação individual para o trabalho.

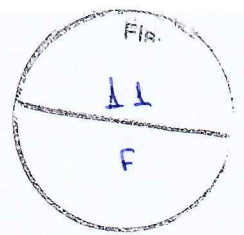
Art. 3º Concede-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da publicação para que as instituições educacionais tomem as devidas providências ao cumprimento desta lei, sendo as mesmas passíveis de fiscalização e denúncias.

Art. 4º Em caso de desobediência da lei, caberá informação ao Ministério Público do Estado de São Paulo para que tome as medidas que entender cabíveis.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 25 de maio de 2021.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 248/2021

Itapeva, 25 de maio de 2021.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria o autógrafo apresentado e aprovado na 32ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

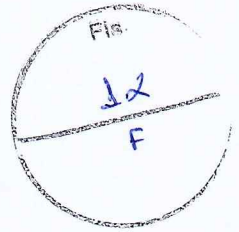
| Autógrafo | Projeto de Lei | Autor | Ementa |
|------------------|---------------------------|------------------|--|
| 65/2021 | PROJETO DE LEI 99/2021 | Celinho Engue | Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de seguranças treinados no ambiente escolar e dá outras providências. |

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 99/2021**, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de seguranças treinados no ambiente escolar e dá outras providências.*”, foi aprovado em 1ª votação na 31ª Sessão Ordinária, realizada no dia 20 de maio de 2021, e, em 2ª votação na 32ª Sessão Ordinária, realizada no dia 24 de maio de 2021.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 9 de junho de 2021.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Itapeva, 21 de junho de 2021.

MENSAGEM N.º 042 / 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal:

Venho por meio desta, comunicar esta a. Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o veto total ao Projeto de Lei n.º 99/2021, instituído por esta Colenda Câmara, nos termos do Autógrafo n.º 65/2021, recebido em 28 de maio de 2021, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de seguranças treinados no ambiente escolar e dá outras providências", aprovado 32ª Sessão Ordinária, ante a manifesta contrariedade ao interesse público, conforme se aduz pelas razões a seguir expostas.

Sem mais para o momento, aproveito do ensejo para renovar meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal

VERO MANTIDO NA 43ª Sessão, em 05/07/21

*ENCAMINHAR
PLENÁRIO*

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
RECEBIDO

Data 22/06/21 às 16 hs 41
Francisco D
Secretaria Administrativa



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

14
F

JUSTIFICAÇÃO DE VETO

PROJETO DE LEI N.º 99/2021

AUTÓGRAFO N.º 65/2021

Em que pese o elevado propósito que norteou a aprovação do Projeto de Lei n.º 99/2021, instituído por esta Colenda Câmara, nos termos do Autógrafo n.º 65/2021, recebido em 28 de maio de 2021, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de seguranças treinados no ambiente escolar e dá outras providências", aprovado 32ª Sessão Ordinária, ante a manifesta contrariedade ao interesse público. Senão vejamos:

"Art. 1º As instituições educacionais, independentemente do nível de ensino disponibilizado, públicas municipais e privadas, devem manter ao menos 01 (um) segurança treinado em cada porta de acesso de funcionários, estudantes e público em geral.

Art. 2º A competência para o exercício da segurança no ambiente escolar, seja ela realizada por pessoa física ou jurídica, deverá ser comprovada mediante documento emitido por instituição especializada e em situação jurídica regular, que certifique a realização do curso e devida habilitação individual para o trabalho.

Art. 3º Concede-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da publicação para que as instituições educacionais tomem as devidas providências ao cumprimento desta lei, sendo as mesmas passíveis de fiscalização e denúncias.

Art. 4º Em caso de desobediência da lei, caberá informação ao Ministério Público do Estado de São Paulo para que tome as medidas que entender cabíveis.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação".

Trata-se de projeto de lei que demonstra louvável preocupação do legislativo no que se refere a segurança no âmbito escolar, contudo, em que pese as justificativas, conclui-se que existem impedimentos legais que impede seu acolhimento e sanção, tendo em vista que ao aprovar o



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fis
15
F

Projeto de Lei em epígrafe, pretendeu o Poder Legislativo a obrigatoriedade da presença de segurança treinados nas unidades de ensino público e privado contudo, tal medida irá onerar o orçamento municipal podendo comprometer o cumprimento de programas municipais.

Assim, em que pese o elevado propósito que norteou a aprovação do referido Projeto de Lei, certo é que, se sancionada nos moldes apresentados, a Lei será, se não inexecutável, de difícil execução, dado que, com a devida vênia, a necessidade de contratação de profissionais da área de segurança sem indicar fonte para custeio para atendimento ao novo serviço e para as unidades privadas implicará em aumento de despesa, haja vista, o momento econômico/financeiro delicado devido ao cenário da pandemia do COVID-19.

Ademais, é de se ressaltar que, que o Município dispõe de Guarda Civil Municipal que realiza ronda nas escolas públicas e que a contratação deverá ser para atendimento a 74 unidades escolares e que estes novos profissionais deverão atender todos os turnos escolares, ou seja, no mínimo o Município terá que arcar com o custeio de 148 agentes de segurança.

Dessa forma, a medida que se impõe além de criar obrigações ao Executivo, a referida proposta de fato não indica os recursos orçamentários necessários para a cobertura dos gastos decorrentes do atendimento ao disposto no Projeto de Lei em tela que, no caso, são evidentes, haja vista que ordenam atividades novas na Administração Pública, cuja instituição demanda meios financeiros que não foram previstos nas leis orçamentárias.

Assim sendo, em razão da contrariedade ao interesse público, assegura-se que, a propositura oferecida não merece prosperar em sua integralidade, não assistindo razão para sanção do Projeto de Lei aprovado pelos Nobres Vereadores.

Diante do exposto, veto total ao Projeto de Lei n.º 99/2021, instituído por esta Colenda Câmara, nos termos do Autógrafo n.º 65/2021, recebido em 28 de maio de 2021, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de seguranças treinados no ambiente escolar e dá outras providências", aprovado 32ª Sessão Ordinária, ante a manifesta contrariedade ao interesse público.

No ensejo de todas as razões motivadoras do veto parcial, devolvo a matéria à elevada apreciação dessa Casa Legislativa.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

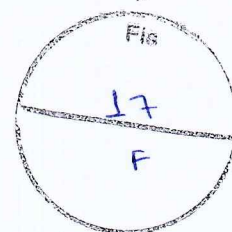
Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 331/2021

Itapeva, 7 de julho de 2021.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para informar Vossa Excelência que os Vetos Totais (Mensagens 41 e 42/2021), referentes aos **Projetos de Lei 74 e 99/2021**, de autoria dos vereadores Débora Marcondes e Celio Engue, foram **mantidos** pela Câmara Municipal, conforme discussão e votação na 43ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis, realizada dia 05/07/21.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE



Exmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva

15h36.